EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2026

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Selbach/RS

Altera a Lei Orgânica do Município de Selbach para adequá-la ao Imposto Sobre Bens e Serviços - IBS, previsto no Art. 156-A da Constituição Federal, de Competência Compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, e Estabelece Disposições Relativas ao Período de Transição e à Extinção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

JANETE SIRLEI MALDANER, Presidente da Câmara de Vereadores de Selbach/RS, no uso de atribuições legais que lhe confere o artigo 38 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores de Selbach/RS, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte emenda:

Art. 1° O art. 83 da Lei Orgânica do Município de Selbach passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 83. Compete ao Município instituir e participar da administração dos impostos que lhe são atribuídos pela Constituição Federal, observada a legislação complementar nacional, compreendendo:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

II - imposto sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - TTBI;

III - imposto sobre bens e serviços - IBS, de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 156-A da Constituição Federal e da legislação complementar nacional.

§ 1° O Município exercerá sua competência relativa ao IBS de forma compartilhada e integrada com os demais entes federativos, observadas as competências administrativas atribuídas ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CGIBS pela Constituição Federal e pela legislação complementar.

§ 2° A alíquota municipal do IBS será estabelecida por lei específica, observado o disposto no art. 156-A da Constituição Federal e na legislação complementar nacional.

§ 3º A instituição, cobrança, fiscalização, arrecadação, compensação, distribuição e demais aspectos relacionados ao IBS observarão a Constituição Federal, as leis complementares nacionais e os atos normativos expedidos pelo órgão competente, especialmente pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CGIBS.

§ 4º Durante o período de transição estabelecido pela Constituição Federal e pela legislação complementar nacional, o Município continuará exercendo sua competência relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, observado o regime de redução progressiva e demais regras estabelecidas pela legislação federal.

§ 5º A partir da extinção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, na forma estabelecida pela Constituição Federal e pela legislação complementar nacional, a tributação municipal sobre bens e serviços será exercida exclusivamente por meio do Imposto sobre Bens e

Serviços - IBS, respeitadas as competências e atribuições previstas no art. 156-A da Constituição Federal.

§ 6º O Município adotará as providências administrativas, cadastrais, fiscais e tecnológicas necessárias à integração de sua administração tributária ao sistema nacional de administração do IBS, nos termos da legislação aplicável."

Art. 2º Fica revogado o inciso II do art. 83 da Lei Orgânica Municipal, na redação atualmente vigente, sendo sua matéria substituída pela disciplina estabelecida nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 3º Enquanto perdurar a competência municipal para instituição e cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, permanecerão vigentes as disposições da legislação tributária municipal relativas ao referido imposto, observadas as reduções, limitações, alterações e demais regras estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação complementar nacional durante o período de transição da reforma tributária.

Art. 4º A legislação tributária municipal deverá ser progressivamente adequada às disposições desta Emenda à Lei Orgânica, à Constituição Federal e à legislação complementar nacional que disciplinar o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS

Art. 5º A implementação do IBS no âmbito municipal observará os prazos, condições, alíquotas de referência, regimes de transição, regras de distribuição da arrecadação e demais disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação complementar nacional, independentemente da necessidade de nova alteração desta Lei Orgânica.

Art. 6º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos tributários conforme os prazos e condições estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação complementar nacional.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 14 de outubro de 2026

Ver. JANETE SIRLEI MALDANER

Presidente

Registre-se e publique-se

Ver. ANDRÉ LUÍS PEREIRA DA SILVA

Secretário

VALESKA MALDANER

Assessora Jurídica

OAB-RS 119.761